



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL- CREDN

PROJETO DE LEI N 3.051, DE 2015

Acresce o art.255-A ao Decreto-Lei nº 1.00, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) para tipificar como crime a redução à condição análoga à de escravo de Militares.

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Cabo Daciolo, pretende acrescentar dispositivo ao Art. 255-A ao Decreto- Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar como crime a redução à condição análoga à de escravo de Militares.

O nobre autor da propositura quer a extensão dos ditames legais esculpidos no artigo 149 do Código Penal para integrar , em sua inteireza , ao Código Penal Militar.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobejamente e por força de entendimento legal não encontrarmos guarita nos argumentos no Nobre Deputado, quer seja pelas competências legais, quer seja pelo mérito de nossa Comissão.

Mesmo de relance e sem ferir a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendo que a propositura é desbordante, pois incide em inadequação de legalidade, por tratar de tema já disciplinado em outra lei, tendo em vista que o Código Penal Militar e pelo próprio Código Penal já tutelam os bens jurídicos do projeto;



Verifica-se que embora não exista na legislação penal militar o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, existem outros tipos penais que tutelam o mesmo bem jurídico, como por exemplo: rigor excessivo (Art. 174 - *Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito*), violência contra inferior (Art. 175 - *praticar violência contra inferior*), ofensa aviltante a inferior (Art 176 - *Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante*), ou cárcere privado (Art. 225 *Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado*);

A condição análoga à de escravo pressupõe ausência de vínculo trabalhista legal ou válido, além da falta do exercício básico de direitos, com por exemplo, o direito de ir e vir, pertencente a todo e qualquer cidadão, desde que não esteja em situação de ilegalidade. Dessa forma, *in casu*, como conceber que um militar contratado pelo Estado, com todas as prerrogativas, benefícios e vantagens remuneratórias decorrentes de seu posto ou graduação, possa se encontrar em condição análoga de escravo?

Os bens jurídicos tutelados pelo projeto em questão já são objetos de proteção, tanto pela lei penal militar, como pela lei penal comum;

Ao tentar importar do Código Penal o crime de redução à condição análoga de escravo para a legislação penal castrense, a proposta incorre em vários erros legais e doutrinários, pois esse tipo penal estabelece uma proteção contra abusos praticados nas relações trabalhistas, o que não é extensivo para as relações estatutárias, que já possuem a própria tutela;

O Brasil é signatário de três convenções internacionais que vedam o trabalho forçado ou compulsório, em todas elas o serviço militar é retirado das interpretações que possam levar a conclusão da existência de trabalho forçado ou jornada exaustiva em suas atividades, isso se deve a natureza singular do exercício da atividade militar, reconhecida pela jurisprudência jurídica internacional;

A primeira à qual o país prestou adesão foi a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29/1930, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, que prevê claramente em seu Art. 2º: “1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;” .



Ainda dentro desse prisma foi promulgado também o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1962, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que prevê em seu Art. 8º § 3º: “3. a) *Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios*; b) *A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente*; c) *Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;*”.

Por final, o Brasil também aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica de 1969, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que em seu Art. 6º estabelece: “2. *Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.*

Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoa jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;” .

Conforme as convenções internacionais citadas acima, pelo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, tem status normativo supralegal, isso equivale dizer que são inferiores à Constituição Federal, mas tem hierarquia superior às leis ordinárias, nessas incluídas o Código Penal Militar. Portanto, a inclusão pretendida pelo projeto, confrontaria com normas de superior hierarquia (convenções internacionais que versam sobre direitos humanos), passível, consequentemente, de não aplicação pela utilização do critério de hierarquia das normas.

Finalmente, a apuração e julgamento de abusos cometidos pela Autoridade Militar contra seus subordinados tem normatização própria, prevista na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. A eventual inclusão do crime de “redução à condição análoga de escravo” no CPM criaria um conflito de normas. Ainda sobre



o crime propriamente dito, de redução análoga à de escravo, trata-se, segundo uníssona doutrina, de um crime contra a organização do trabalho, previsto também no Art. 149 do Código Penal, cabendo a Justiça Federal o processo e julgamento de tais delitos.

Neste contexto, não se verifica a mínima utilidade da inserção de tal espécie delitiva no Código Penal Militar, pois, além de tal matéria ser estranha aos bens e interesses da caserna, caso um agente militar desviando-se de sua função mantenha alguém, seja militar ou não, em condição análoga a de escravo, independente do local do crime, responde este pela figura típica estabelecida no Art. 149 do Código Penal Brasileiro: *“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*.

Outrossim, prevê o Art. 109 da Constituição Federal: *“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”* (grifo nosso), assim, o projeto vai de encontro a esse preceito, criando uma incompatibilidade de conteúdo entre o projeto e a Carta Magna, configurando uma inconstitucionalidade material.

Portanto, Senhoras e Senhores Deputados, por mais que se argumente ser o aludido delito um atentado contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, o legislador constituinte pátrio se preocupou e se encarregou de definir a competência de tais crimes como sendo da Justiça Federal comum, não cabendo, portanto, uma lei ordinária inserir a mesma espécie delitiva no Código Penal Militar, de maneira a deslocar ou transmutar a competência da Justiça Federal para a Justiça Militar.

O meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.501, de 2015.

Sala das Comissões,

dezembro de 2015.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
Relator